

‘Os mudéjares no Portugal Quinhentista: a ordenação e o controle da comuna muçulmana de Lisboa através da legislação régia’.

Andréa Alvares da Cunha¹ & James Eduard Campos e Sant’Anna [Yunus Mustafa Al Sheikh]²

RESUMO;

Este artigo estrutura-se na análise e pesquisa da ordenação e submissão da comuna muçulmana de Lisboa como paradigma para as formas de controle da população islâmica no reino português pós reconquista até o século XV e a sua expulsão, durante o reinado de D. Manuel I.

Palavras-chave: Mudéjares; Ordenações; Legislação; Reino; Islam; Comuna; Muçulmanos; Lisboa; Submissão; Reconquista; Expulsão.

Mudejar in Portugal of the 16th century: the ordination and control of the Muslim commune of Lisbon through royal legislation’.

ABSTRACT

This article is structured in the analysis and research on the ordination and submission of the Muslim community of Lisbon as a paradigm for the ways of controlling the Islamic population in the post-reconquest of the Portuguese kingdom until the 15th century and its expulsion, during the reign of the king D. Manuel I.

Keywords: Mudéjares; Ordinations; Legislation; Kingdom; Islam; Commune; Muslims; Lisbon; Submission; Regain; Expulsion.

¹Professora, Mestra em História Antiga e Medieval pelo PGHIS-UFF [área de concentração HISTÓRIA ISLÂMICA] e lecionando na SEEDUC-RJ. E-mail mudajjan@gmail.com Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/2837153946533702>

²Sheikh, Acadêmico de Direito na Faculdade Marechal Rondon – Universidade Nove de Julho. E-mail yunusmustafa999@gmail.com Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1583424881387909>

INTRODUÇÃO:

Este artigo foi alicerçado a partir da análise e estudo das fontes normativas régias portuguesas, período medieval e moderno, que versam sobre as mais variadas formas de controle e submissão das comunas mouras ou 'mourarias' no reino luso, pós Reconquista cristã no século XIII, até o momento da expulsão desta minoria étnica religiosa no período manuelino, século XV.

Objetivamos evidenciar no presente artigo a importância da comuna lisboeta como meio representativo da população 'mudéjar' e, como foi submetida, durante os anos pós reconquista, aos desígnios régios para a completa centralização do Estado, sendo normatizada e explorada, culminando em sua expulsão [enquanto elementos mouros] ou a sua absorção, desde que, despidido da sua própria identidade islâmica.

DESENVOLVIMENTO:

No momento pós reconquista cristã portuguesa, ocorrida a partir do século XII, com a ação dos primeiros reis portugueses D. Afonso Henriques e seu filho, D. Sancho, temos a instituição dos primeiros tipos de documentação em relação a população moura concelhia, ou seja, documentos régios que estipulavam a sua estruturação no novo espaço 'conquistado', de forma a manter suas características primordiais enquanto núcleos populacionais de uma minoria étnico religiosa, os muçulmanos ou mouros³.

A manutenção destas estruturas, antes sob domínio muçulmano, era necessária para a estabilização do processo da Reconquista, pois, as cidades islâmicas ou aquelas sob o Islâmico domínio, eram, em sua grande maioria, locais de amplas circulações de mercadorias, técnicas, ideias, armas, cavalos e homens. Sendo ainda, grandes centros de estudo e escolas de pensamento filosóficos, como os das grandes universidades islâmicas, e áreas de confluências das rotas

³ Veremos nas documentações variadas que os muçulmanos independentemente de sua origem social e étnica, eram comumente designados da mesma forma, sendo a mais usada '*mouros*', reduzindo dessa maneira seu próprio papel social e individualidade como uma maneira de submissão á maioria dominante, a cristã. Então teremos as designações de '*mouro*' ao se referir a servos ou escravos, '*mouro forro*' quando se referiam aos membros da elite cidadina ou com cabedal; '*muladis*' ou os que eram conversos ao Islam; '*mouriscos*' quando eram convertidos ao Cristianismo e ainda, '*mudejar*' quando se referia a um vassalo ou alguém com este estatuto social. Mas em sua designação primeira, era a forma de se contrapor religiosamente ao elemento cristão, detentor do poder político.

comerciais que ligavam o Maghreb aos portos nortes africanos de Ceuta, Alexandria, Alepo, além de Fez, Marrakesh, Cairo, Meca e Bagdá (COELHO, 1986)⁴.

As cidades que foram sendo incorporadas com o processo de reconquista passam a ser controladas de forma judicial, administrativa, fiscal e militar pelo poder régio, promovendo assim a articulação dos poderes locais e regionais representados pela nobreza senhorial [incluindo-se a eclesiástica, bem como a própria unidade da administração regia centralizadora (MATTOSO, 1986)⁵.

A área conquistada ao sul do Douro e do Mondego promoveu uma redução drástica das unidades de povoamento anteriores [durante o domínio muçulmano] e, com a reconquista cristã, os 'mouros' acabaram sendo afastados das suas alcáçovas fortificadas e reduzidos, em sua maioria, a cativos de guerra, como o que ocorreu com a conquista de Lisboa:

Documentos olisiponenses de 1263 referem 'a metade de um mouro, chamado Mapama' e mesmo 'o quarto de um mouro', o que atesta a concepção do escravo como uma coisa divisível. Excepcionalmente, uma família desta metrópole possuía pelo menos seis escravos (...). na maior parte, os escravos mouros gozavam de liberdade de movimentos no quotidiano da cidade, trabalhando para seus senhores nas mais diversas tarefas⁶.

O elemento muçulmano foi então desde o século XII, constantemente alocado pelos senhores concelhios em domínios urbanos e rurais para promover, dessa maneira, o povoamento, e, assim, como mão de obra especializada nos misteres citadinos, onde a sua participação foi essencial para o desenvolvimento tecnológico e artesanal, além do aprimoramento da administração municipal e as atividades ligadas a produção mercantil. Por este motivo, não ocorreu na região sul do reino de Portugal um extermínio massivo, ou ainda a expulsão de mouros, já que milhares deles, de variados tipos étnicos islâmicos, permaneceram no tecido social em construção sob domínio cristão.

Assim, sendo estes muçulmanos despejados de suas alcáçovas fortificadas, espalhados pelos senhorios, em áreas citadinas e em seus arrabaldes, passaram então a ser tributados pela condição de seus status de 'mouro forro', pagando pela

⁴ COELHO, Antônio Borges. **Questionar a História – ensaios sobre a História de Portugal**. Lisboa: Editorial Caminho, Coleção Universitária, 1986.

⁵ MATTOSO, José. **Fragmentos de uma composição Medieval**. Lisboa: Editorial Estampa, 1986.

⁶ MARQUES, A.H.O. & SERRÃO, J. (Dir.) **Nova História de Portugal – Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325)**. Vol.III. Lisboa: Editorial Estampa, 1986, p.317.

manutenção de sua 'liberdade' na condição de vencidos e como uma minoria étnica religiosa inserida socialmente e culturalmente na maioria dominante cristã.

Pormenorizando, sua integração a sociedade cristã foi feita através da outorga de documentos régios específicos para as comunidades muçulmanas, onde passaram a estar ligados a casa regia como seus servos diretos, vínculos estes que perdurariam ate as centúrias seguintes , culminando no processo de expulsão generalizada provida pelo rei D. Manuel I, O Venturoso⁷.

Estes documentos legislativos municipalistas objetivam o elemento muçulmano ou 'mouro' prioritariamente como uma força de trabalho a ser administrada e controlada, assim, também, como escravos de um comercio extremamente vantajoso que deveria ser obviamente controlado pelos senhorios dominantes, os laicos e eclesiásticos (HEERS, 1983)⁸.Para tal usavam-se então os costumes.

Os costumes eram segundo CAETANO (2000)⁹ a principal forma do direito vigente neste momento marcado pela guerra e manifestações 'residuais' dos vários tipos de legislação existentes anteriormente na Península Ibérica – caso do direito romano, a legislação visigótica, os próprios costumes islâmicos de acordo com a Shari'a e, ainda, os costumes estrangeiros que eram oriundos das colônias de origem cruzadística¹⁰.

Estes costumes, ou as formas mais primarias de sua municipalização, estavam divididos por sua vez em duas categorias, gerais (os populares e os da corte) e os de âmbito local.

Para costumes gerais compreendiam-se assim as práticas costumeiras e cotidianas que haviam se generalizado por sua antiguidade e execução na ação do

⁷ CAETANO, M. **A Administração Municipal de Lisboa Durante a 1ª Dinastia (1179-1383)**.Lisboa :Academia Portuguesa de História, 1981.

⁸ A guerra sarracena alimentava os mercados cristãos dos países mediterrânicos, sendo os cativos por sua vez empregados de forma imediata em quase todos os tipos de ofícios citadinos, competindo em sua qualidade e presteza com os trabalhadores assalariados e os domésticos. Os escravos que eram então capturados em guerras ou nas razias, eram por sua vez comumente denominados por 'mouros'. Cf HEERS, J. **Escravos e Domésticos na Idade Média**. São Paulo: DIFEL, 1983,P.23-24.

⁹ CAETANO, Marcello. **Historia do Direito Português (Sécs.XII-XVI) – Subsídios para a Historia das Fontes do Direito em Portugal no Século XVI**. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo,2000.

¹⁰ Como o caso dos forais da Vila Verde dos Francos, de Atouguia e de Lourinhã, originadas das colônias criadas pelos cruzados. Cf REIS, A.M. **Origens dos Municípios Portugueses**. Lisboa: Livros Horizonte, 2002.

repovoamento, sendo aplicadas por ação autônoma da própria população. Consideravam-se ainda como costumes gerais os pleitos levados á Corte ou a El-Rey que, dessa maneira, assumiam o sentido de jurisprudência, como ocorriam no caso das 'façanhas'¹¹.

Para os costumes locais, temos a sua classificação como uma simbiose da tradição oral com as antigas leis escritas de uma determinada região, distrito ou povoação.

Estes então, ao serem compilados originavam os costumes municipais ou 'foros'.

Já o Foral¹² ou 'carta de foral', eram diplomas específicos concedidos pelo poder régio ou pelos senhorios eclesiásticos ou laicos para uma determinada localidade, contendo as normas, direitos e deveres que disciplinavam e ordenavam as relações entre os povoadores entre si e as autoridades outorgantes dos documentos municipalizantes. Representava ainda, uma forma significativa de privilégio, ao designar as isenções por exemplo ao qual estariam livres os povoadores, sendo uma ordenação jurídica mais favorável do que a comumente estabelecida¹³.

A população muçulmana passou então a ser ordenada, subordinada e controlada a partir da primeira dinastia portuguesa, através destes documentos, os Forais.

Temos assim o primeiro documento que ordena a submissão muçulmana, 'O Foral dos Mouros Forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer de 1170'¹⁴ que veio a ser o modelo para a ordenação e submissão de todas as demais áreas com

¹¹ Entendia-se por 'façanha' uma decisão regia (ou a que fosse tomada em nome do soberano por alguém com sua autorização) sobre um determinado caso, que passaria a servir de modelo ou exemplo para casos em igual condição ou valor, formando assim na Corte um tipo de costume. Cf CAETANO, M. *Op Cit*, p.233.

¹² Os forais poderiam ser ainda de carácter originários ou os que eram denominados por confirmativos e ampliativos. Os forais originários eram documentos escritos e outorgados de uma forma unilateral pelo poder régio ou senhorio delimitando as ações em um determinado local em benefício de uma coletividade específica sendo ainda o documento considerado pelas partes acordantes como um 'pacto inviolável'. Já os forais confirmativos e ampliativos seriam as suas confirmações em tempos subsequentes, sendo versões consecutivas aos documentos originais recebidos por uma localidade que estava sendo municipalizada. Cf CAETANO, M. *Op Cit*, p.237

¹³ COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Historia do Direito Português**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.p.188-189.

¹⁴ Os forais encontram-se na coleção **Portugaliae Monumenta Historica.vol II. Leges et Consuetudines**.Ed. de Alexandre Herculano.Lisboa, 1868.

populações muçulmanas presentes no reino português – como por exemplo as comunas de Almada, Tavira, Loulé, Santa Maria do Faro, Évora, Sesimbra.

Os núcleos populacionais muçulmanos estavam então presentes no reino através de suas comunas e de mourarias, conceitos que se justapõem de acordo com BARROS¹⁵ (1998), onde a ‘mouraria’, seria basicamente o espaço físico no qual habitavam os mouros ao estilo de um ‘bairro árabe ou arabizado’ e a ‘comuna’ seria a forma representativa deste grupo social, minoria étnica e religiosa possuindo o conjunto de seus órgãos religiosos, administrativos e legais atuantes dentro do permissível na sociedade cristã dominante e majoritária, inserindo-se desta maneira na coletividade e na legislação cidadina.

Desta forma, a comuna seria a maneira legal que equacionasse o contato e convivência entre os grupos sociais, políticos e culturais distintos que compunham o reino luso, fato dependente de sua organização jurídico-administrativa.

O’ Foral dos Mouros Forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer de 1170¹⁶ foi primeiramente utilizado nas comunas da península sadina [estuário do Sado], no Alentejo, devido ao fato destas localidades serem antigas praças-fortes ou ainda, ligadas ao grande comercio oriundo do Al-Andalus como Almada, Palmela, Setúbal, sendo focos de migrações de populações islâmicas vindo das mouramas estremenhas e taganas, ou fugindo de domínios senhoriais exploratórios e abusivos como o das ordens militares-religiosas , tais quais a Ordem do Templo e a Ordem de São Tiago da Espada [ou Espatários], que agiam com grande violência em relação a exploração das comunas mouras.

Pelo’ Foral dos Mouros Forros de 1170’ as comunidades gozariam da garantia de tolerância e proteção de suas individualidades dentro do que o próprio monarca havia permitido e firmado em sua carta de foro, onde eram denominados por ‘meus mouros’ e determinava que nenhum tipo de malefício deveria ser perpetrado a seus servos, como se observa no documento:

“[...] assy que em minha Terra nenhum mal, e sem razom nom recebades e que nenhum chrisptão, nem judeu sobre vos aja poder de vos empecer,

¹⁵ BARROS, Maria Filomena Lopes de. **A Comuna Muçulmana de Lisboa – Sécs. XIV e XV**. Vol.4. Biblioteca de Estudos Árabes. Lisboa: Editora Hugin, 1998.

¹⁶ Doravante denominado por ‘Foral dos Mouros Forros de 1170’

mais aquelle, que vós da gente e fé vossa sobre vós per Alquaide enlegerdes esse medês vos julgue”¹⁷

Os mouros eram parte do tecido social que compunha o reino em formação e cristalização, e devia por consequência ser ‘protegido’ através de uma ação regia que os colocavam a margem dos demais poderes presentes e atuantes na sociedade portuguesa da época, os poderes senhoriais laico e eclesiástico. Sua carta de foro concedia seu estatuto político, social e, também cultural, mesmo estando segregados dentro da majoritária sociedade cristã, a qual estavam inseridos.

Com esta carta, eram regulados no que concernia as obrigações como cidadãos, devendo todos os seus membros cumprirem com os encargos devidos de acordo com o estatuto jurídico definido.

Dessa maneira, deviam pagar impostos, tributos, taxas e capitações e cumprir trabalhos efetivos aos monarcas como seus servos diretos [como vender seus figos, azeite e vinho]

O Foral dos Mouros Forros de 1170, foi sendo utilizado para as demais comunas organizadas além da área da Península Sadina, como a concessão dada em 1269 para as comunas de Faro, Loulé, Tavira, Silves; Évora em 1273; Moura em 1296 criando a ideia de uma ‘jurisprudência de controle ‘ das comunas e da utilização dessas comunidades em prol, principalmente do benefício régio, pois estes elementos são seus servos diretos , além dos impostos e todos os encargos cidadãos normais e cotidianos, deviam ainda realizar os serviços para a casa regia, tanto urbanos quanto rurais, conforme vemos a preocupação do rei D. Afonso III nos documentos que seguem o modelo outorgado em 1170 para as comunas de Silves, Tavira, Loule e Santa Maria do Faro e reafirmados entre 1269 e 1273: “[...] *facio cartam de foro et firmitudine uobis Mauris que estis fori in Silue et in Taurira et in Loule et in sancta Maria de Faaron [...] et in omnibus aliis debetis facere et usare sicut usant et facient mei mauri forri ulixbone [...]*”¹⁸

A expansão do uso do ‘Foral dos Mouros Forros de 1170’ evidencia o peso econômico principalmente que esta minoria segregada possuía para a própria

¹⁷ Foral dos Mouros Forros de 1170.

¹⁸ Foral dos Mouros Forros de Silves, Tavira, Loulé, e Santa Maria do Faro. *Portugaliae Monumenta Historica.vol II. Leges et Consuetudines*.Ed. de Alexandre Herculano.Lisboa, 1868.

manutenção do poder régio, sendo seus servos diretos e tendo suas individualidades preservadas numa carta de foro próprio, onde se estipulava que deveriam ter sua eleição e organização interna segundo seus costumes islâmicos, forma única de preservação de sua identidade como muçulmanos.

Esse documento será a forma mais recorrente que as comunas, já nos séculos subsequentes e próximos do Edito de Expulsão de autoria de D. Manuel, usarão como forma de contestar nas Cortes Regias, pelos abusos do poder concelhio citadino, e da Igreja como senhorio eclesiástico, fazendo valer os seus direitos estabelecidos desde o século XII.

A forma da permanência deste elemento muçulmano, mouro ou mudéjar ultrapassa as formas das barreiras físicas impostas pela ação do Povo representado nas Cortes, através das Mourarias.

Os muçulmanos e cristãos trabalhavam lado a lado, viviam no mesmo reino e promoviam juntos o desenvolvimento político e econômico e fortaleciam o poder régio.

Os mudéjares ou mouros, eram ainda, reconhecidamente vistos como elementos que eram proveitosos, de todas as formas, principalmente quando se beneficiavam de sua exploração direta.

Pela sua carta de fora única de 1170, poderiam eleger seu alcaide e ainda ter seus notários e letrados e demais jurisconsultos que respondessem pelos seus costumes e dirigissem a comuna segundo os preceitos islâmicos.

Era então, o alcaide,¹⁹ um dos símbolos de sua própria identidade islâmica.

A comuna de Lisboa passa a ser um tipo de paradigma para todas as demais, sendo ela a referência inclusive para a resolução dos vários problemas que se intensificarão no avançar do Quatrocentos principalmente, com a incisiva ação

¹⁹ Termo originário do árabe 'qadi ou al qadi', voltado para a ação de juiz e de legislador, tendo ainda a função máxima de imam religioso da comuna e exercendo as suas atividades islâmicas como julgar sobre contendas, promover as partilhas em relação ao dinheiro coletado para auxílio de pobres e órfãos, cuidar do patrimônio de órfãos e viúvas, oficializar os casamentos, conceder os divórcios e analisar partilhas, julgar sobre as heranças entre outras ações mais, além da imperiosa necessidade de se conhecer o costume através da jurisprudência na língua árabe, para que se promovesse a correta aplicação segundo a Shari'ah.

eclesiástica como a ideóloga da sua agora exclusão, ultrapassando a segregação já oficializada através da sua parte física expressa pelas Mourarias.

Com o Quatrocentos temos a maior complexificação da segregação das minorias étnico religiosas presentes no reino português,[os mudéjares ou mouros e os judeus] fato este incitado pela ideologia dominante da Igreja Católica e, pela sociedade circundante em evolução, usando como ponto de conflito e tensão primordial o quesito da religiosidade ou da pratica de fé diferenciada.

A Igreja católica é a grande mantenedora do ideário de segregação , de não pertencimento e de ser o mudéjar ou mouro, um ‘infiel’, onde o poder régio e a sociedade portuguesa não poderiam ‘ter mais amor aos que são infiéis e não seguem a pureza da fé, do que aos cristãos que lhes são o próximo’.

A igreja católica estava interessada nos meios de exploração direta sobre as comunas, livres de sua influência assim como dos concelhos citadinos, e assim poderem cobrar os dízimos além de taxas e serviços.

Fora as críticas variadas de ‘desrespeito a fé cristã’ pelos mudéjares trabalharem em dias santos, quanto a comerem carne na Quaresma e de fazerem seus ritos publicamente mesmo que em seus locais especificados [como o toque de chamada par a oração muçulmana ou Adhan, que passara a ser proibido em todas as comunas portuguesas, após o Concilio de Viena em 1311 e o das Cortes de Coimbra em 1396] fatos estes que eram considerados legais pelo Foral dos Mouros Forros de 1170.

Vemos assim, segundo SOUSA²⁰ (1993) a perspectiva da imposição dos modelos comportamentais que eram oriundos das tensões conjunturais entre os poderes régio, concelhio e o eclesiástico.

A ideologia trinitária era a forma de solidificação e da unidade do Reino, onde era o Rei o símbolo máximo da jurisdição suprema para a manutenção da ordem e evitar-se o caos, a desordem e a alteração da primazia dos benefícios e de uso dos poderes.

²⁰ SOUSA, Armindo de. *A Sociedade – estruturas, grupos e motivações*. In MATTOSO, Jose. **Historia de Portugal – A Monarquia Feudal (1096-1480)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. P. 361-364.

Teremos assim, no Quatrocentos e conseqüentemente Quinhentos, a constituição de um ideal de ordenação e de anulação de tudo que abalasse a ordem régia, seus símbolos e formas de atuação, onde o terceiro segmento ou, o 'Povo', deveria ser controlado, sendo que, para tal se fazia o uso do Direito e da sua legislação.

O Direito é o principal foco ordenador social, político, e estruturador das relações sociais vigentes e, a população mudéjar, será um exemplo de sua completa ordenação legal além dos Forais, com o uso de uma legislação nacional onde os direitos adquiridos anteriormente no século XII, vão sendo modificados e anulados até serem expulsos, com o Edito de D. Manuel I, em 1499.

Segundo COSTA (2002) a partir dos reinados de D. Afonso III (1248-1279) e D. Dinis (1279-1325) teremos a primazia do Direito Civil e a organização de uma ordem jurídica nacional que organizasse a ascendência do direito comum em detrimento dos direitos particulares, e assim, a legislação afonsina recém organizada vai desestruturando as conquistas dos séculos anteriores.

As 'Ordenações Afonsinas" são um conjunto de leis vigentes compiladas que começaram a ser compendiadas durante o governo de D. João I, seguido por D. Duarte e depois, sob o regente D. Pedro, em nome do rei D. Afonso V.

As Ordenações foram aprovadas já então entre 1446-1447 e publicadas como diploma régio, possuindo então um caráter organizacional e sistematizador das mais várias fontes de direito existentes na época: leis gerais, resoluções regias, as petições ou dúvidas que foram apresentadas nas Cortes ou fora delas, as concórdias, as concordatas, as bulas, inquirições, os costumes gerais e locais, a jurisprudência da corte, as praxes além de extratos das 'Siete Partidas' e preceitos do direito romano e canônico.

As 'Ordenações Afonsinas' são a base da centralização régia, na construção do projeto identitário nacional português, unificando a imagem do Reino e do Rei e subsequentemente controlando e ordenando a população, onde vemos agora a terra, o rei e a igreja como os vértices do triângulo que conferiria o ideal de pertencimento, de ser parte do estado, de ser 'português', apoiando-se assim no seu oposto como forma de afirmação, ou seja, naquele que não era português, que não

era nacional ou oriundo de suas raízes da terra e, os que não eram, também, membros da Cristandade.

Constrói-se a contraposição entre ‘portugueses’ e os ‘outros’, todos os que não se enquadravam no ideário nacional afirmado nos vórtices da elaboração da identidade nacional, e aí, incluíam-se então, estrangeiros, judeus, os mudéjares ou mouros e, ainda, os negros escravizados nas campanhas marroquinas, vistos estes todos como meros elementos de ‘segunda linha’.

Temos agora no Quinhentos, uma sociedade extremamente plural e baseada na sua composição socioprofissional, e que se reconhecia como ‘estados’, onde veremos a polissemia da relação de ofício/ocupação/profissão e as gradações de prestígio e estatutos de honorabilidade.

Assim, desta maneira, podemos ver, nesse momento, os estados interagindo entre si de acordo e principalmente com seu status social, graus de prestígio e ordenamento social, o que é visto nos códigos de leis como termos opostos – ‘os bons’ ‘os grandes’, ‘os honrados’, os ‘nobres’ versus ‘os pequenos’, ‘os menores’, ‘os comunais’.

Neste novo meio de construção e exclusão prioritariamente, idealizado pela Igreja e apoiada pelo Estado, o mudéjar ou o mouro passa de ‘meu servo, meus mouros’ para o que é o contraditório, para aquele grupo que vive a margem de uma nova forma de constituição social e que não se enquadra nas práticas determinadas pela ordenação política e religiosa, é o mudéjar o infiel, o que não está inserido e aquele que deve ser removido ou anulado, privando-o de todas as suas formas de benefícios legais anteriores.

A comuna lisboeta era a representação primeira de todas as comunas muçulmanas no reino, e, por consequência, deveria ser o seu meio mais violento de exemplificação estatal para por fim as conquistas e demais formas de autonomia que a mesma representava e era referenciada.

Nela, não havia apenas artífices, ou atuantes de misteres comuns, mas, seus membros eram mudéjares de cabedal.

Dessa maneira, eram também considerados como vassallos régios, sendo, como explana GOMES²¹ (1991), uma espécie de subcampo, o de muçulmanos que faziam parte do grupo de vassallos reais e que possuíam uma relação mútua com o poder central, como observa-se no documento:

‘que asytem dos dictos rex (...) sem embargo de qualquer privilégios e hordenações que acerca desto sejam em contrario e sem embargo da sentença que ora os mouros da dicta comuna ouveron comtra eles o qual queremos que se nom emtemda em os dictos tapeteiros porquanto queremos que lhe sejam compridamente guardados seus privilegios’²²

Da relação de autonomia anterior, especificada no próprio documento régio ou O Foral dos Mouros Forros de 1170 e da preponderância da comuna de Lisboa, vemos a intervenção direta do poder régio nas sua organização política e administrativa, explorando mais os que lhe eram vassallos ou os cabedais da comuna e deixando os ‘minores’ ou os mouros que eram vinculados as atividades agrarias, ou à outras funções que eram vistas como inferiores dentro das concepções de servidão e ofícios – como lavrar a terra, fazer a limpeza das ruas das mourarias, fazer o trabalho das carniçarias, atividades ainda da corveia publica devidas na cidade – sendo os reais estigmatizados como os infiéis que não eram pertencentes a realidade nacional.

Observamos ainda, a intervenção regia promovendo a nomeação dos alcaides, o que feria profundamente a sua organização e a identidade muçulmana.

O alcaide não era apenas um representante que era eleito pelos seus comuns como estipulava seu documento legal de 1170 e que era reutilizado para todas as demais comunas pelo reino, expresso pela parte *[...] quem uos de gente e fide uestra super uos pro alcayde elegeritis in primum iudicet [...]*²³, ele era a autoridade máxima muçulmana [assistido ainda por um porteiro das prisões ou cárceres e porteiro, podendo também portar armas enquanto exercesse a sua função] e que congregava, além de suas funções islâmicas já detalhadas, a de juiz dos direitos reais, representando o poder real dentro da comunidade mudéjar.

²¹ GOMES, Pinharanda. *A Filosofia Arabigo-Portuguesa*. In **Historia da Filosofia Portuguesa**. Vol.3. Lisboa: Guimarães Editores, 1991.p.240-248.

²² Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Chancelaria de D. Afonso V, livro 22, fl. 32v*. Apud BARROS, Maria Filomena Lopes de. *Op cit*, p.81.

²³ Foral dos Mouros Forros de Evora de 1273 in. *Portugaliae Monumenta Historica.vol II. Leges et Consuetudines*.Ed. de Alexandre Herculano.Lisboa, 1868.P.729-730.

No século XV, vamos ver a nomeação de cristãos para os cargos eminentemente mudéjares ou mouros, e o recrudescimento da política de exclusão e de segregação, voltada para a nacionalização do reino e a constituição de uma ordenação adaptada para um reino eminentemente cristão.

Isso será evidente nos cargos de uso comum dos letrados muçulmanos, o de tabeliães e de escrivães. Agora com a proibição do uso do sinal e da escrita em árabe, onde já no governo de D. João I:

“os taballiaes Mouros, ou qualquer outro, que taballiaao for antre eles, nom fizessem alguu contrauto, ou qualquer outra Escripura publica, assy eem processo, como eem outra qualquer, por letera Araviga, ou qualquer outra, salvo pela letera Cristengua Portugues”²⁴.

Os membros da comuna, vassalos e de cabedais, ainda permaneciam com alguns privilégios, mas, o mesmo não corria com os ‘minores’, cada vez mais estigmatizados e marginalizados pela sociedade em crescente ideário excludente segregacionista de acordo com os parâmetros eclesiásticos.

As formas de privilégios aos mudéjares de cabedais, a estigmatização e a sobretaxação dos mouros ditos ‘minores’, faziam as tensões crescerem e mesmo o muçulmano sendo um elo ativo da economia cidadina, desde grande comerciante aos que fazíamos serviços considerados desqualificados, seus direitos eram cada vez mais burlados, aos poucos, sendo ‘esquecidos’ por uma realza desejosa de crescer e de se afirmar como poder único e sem vínculos que pudessem gerar problemas para sua constituição como o próprio Estado.

A dialética das relações que existiram desde o século XII foram sendo destruídas e substituídas pela ação reformadora e ordenadora do poder régio auxiliadas pela ideologia eclesiástica, desta forma, podemos verificar a supressão destes direitos nas várias formas de contestação dos mudéjares como as queixas dos de Lisboa em 1369:

“(…) se queixou que recebeu agravamento per razom da almotaçarya que he exmpta do Conçelho. Também na villa como no termo per esta guisa. Os seus almotaçees do Conçelho. Hyam ao aRualde almotaçar pam e vinho. E carne. E azeyte e as outras cousas que son da almotaçarya. E agora defendem sse os mouros dizendo que ham carta dEl rey Don Denis. E confirmada per El rey Dom Affonso em que dizem que son exemptos que

²⁴ **Ordenações Afonsinas. Livro II. Título CXVI.** *De Como os Taballiaaês dos Mouros ham de fazer as Escripturas publicas*, p. 557.

os almotações nom entrem no aRaualdi pera leear deles pena sob resto aynda que os achem em falssura”²⁵

As terras deveriam apenas ser arrendadas aos próprios muçulmanos e não aos cristãos ou, estes obterem rendimentos e o controle da compra e dos bens de raiz, passou a ser exclusividade regia, visto os mudéjares serem proibidos de gozarem da Lei de Avoenga [comprar e e vender bens de raiz, hipotecar as propriedades e seus rendimentos para obtenção de créditos, etc.] como uma das leis de D. Duarte:

“E defendeo dito senhor que daqui em diante nom seja nehuu Chriftptão tão ousado que compre herdades a Mouros no quarto, nem fora dele, e qualquer, que o contrario fizer, perca o preço, que por ellas der, e a venda seja nehua, e as herdades sejam tomadas a aquelles Mouros, que lhas venderem: e que fé os Mouros quiserem vender fuas herdades, que as vendam a outros Mouros como si, de guisa que nom passem a mão de Chriftptão”²⁶

A substituição e anulação de sua proteção legal e de seus privilégios, o acúmulo das tensões no seio citadino com as crescentes medidas segregacionistas – como o uso dos símbolos da ‘infâmia’,²⁷ ou a proibição do uso de suas vestimentas, que eram parte de sua constituição social identitária, como o que foi imposto nas ordenações Afonsinas:

E se quiserem trazer albernozes, tragão-nos çarrados, e cosetios com seos escapullairos, assy como agora trazem; e se quiserem trazer ballandreaes, ou capuzes, tragão sempre com eles escapullairos detrás, como de sempre trouxerom; e o que nom trazer cada hua das ditas roupas, perca a roupa, que trazer, e seja preso ataa nossa mercee; e trazendo as ditas roupas, sé nom forem taaes, como devem, segundo suso he declarado, percao-nas, e jaçam na cadea quinze dias”²⁸

Agora, coloca-se o outro elemento muçulmano, o mudéjar português como o ‘infiel’ acirrando as formas de exclusão, que vão culminar com o Edito de Expulsão dos Mouros do reino português pelo rei D. Manuel I, em 1496.

As violações constantes de seus direitos garantidos por séculos anteriores, estavam presentes nas inúmeras formas que eram utilizadas para macular sua identidade social e política, e estabelecer a ideia ou conceito de que era o ‘outro’, o

²⁵ *Capítulos Especiais de Lisboa (1369). Art. 23º In Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. Lisboa, INIC, 1992, p. 68.

²⁶ **Ordenações Afonsinas. Livro II. Titulo CXI. Que o Chrisptão nom compre herdade de Mouro sem especial autoridade de Elrey.p. 551.**

²⁷ Para promover a distinção social e cultural entre cristãos e muçulmanos, estes últimos deveriam usar distintivos brancos costurados em suas vestes, nos barretes e os homens deveriam raspar seus cabelos a navalha, isso já no governo de D. Afonso IV. Cf VASCONCELLOS, Jose leite de. **Etnografia Portuguesa. Vol. II.** Lisboa:Imprensa Nacional, 1958.

²⁸ **Ordenações Afonsinas. Livro II. Titulo CIII. Dos trajos que haõ de trazer os Mouros.p536-539.**

que era o perigo para pureza da fé cristã e desta maneira deveria ser ainda, estigmatizado com a prática e a própria constituição do muçulmano como o portador da ‘*infamia facti*’ onde ao usar símbolos depreciativos, negativos e carregados de sentimentos segregacionistas, marcados pela violência e ódio, acabavam por minar a identidade social de um dos estamentos que compunham o tecido social português, mas, que não fazia parte da nova ordem de reino e de Cristandade idealizados.

Ao longo então, do século XV, denota-se continua fragilização das comunas, que, desarticuladas de seu vínculo régio de caráter protetivo, acabam por se mesclar ao tecido social da nova prática regia, sendo os mudéjares de cabedal os que aderem as reversões praticadas como forma de permanecerem com seus benefícios e como vassalos de El Rey, enquanto que, os mouros, os do eito e do trabalho laboral, os ‘minores’, passam a ser os estigmas da sociedade de alteridade, ou seja, os que serão os destinados a expulsão por não serem parte constitutiva de um reino cristão.

BIBLIOGRAFIA:

- ALVES, Ana Maria. **As Entradas Regias Portuguesas**. Coleção Horizonte Histórico. Lisboa: Livros Horizonte, s.d.
- ARMSTRONG, Karen. **O Islã**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- _____. **Maomé – uma Biografia do Profeta**. São Paulo: Companhia das letras, 2002.
- BARROS, Maria Filomena Lopes de. **A Comuna Muçulmana de Lisboa – Sécs. XIV e XV**. Vol.4. Biblioteca de Estudos Árabes. Lisboa: Editora Hugin, 1998.
- BERNARDO, João. **Poder e Dinheiro. Do Poder Pessoal ao Estado Impessoal no Regime Senhorial, Séculos V-XV**. Parte I. Porto: Edições Afrontamento, 1995.
- BOSSY, J. **A Cristandade no Ocidente (1400-1700)**. Lisboa: Edições 70, 1985.
- EL HAYEK, Samir. **Os Significados dos Versículos do Alcorão Sagrado com comentários**. 18ª Edição, São Paulo: FAMBRAS, 2016.
- FORAIS: ‘Foral dos Mouros Forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer de 1170’; ‘Foral de Lisboa de 1179’; ‘Foral de Palmela de 1185’; ‘Foral de almada de 1190’; ‘Foral de Sesimbra de 1201’; ‘Foral de Alcácer de 1218’; ‘Foral dos Mouros Forros de Silves, Tavira, Loulé e Santa maria do Faro de 1269’; ‘Foral dos Mouros Forros de Evora de 1273’. Encontram-se publicados na **Portugaliae Monumenta Historica. Vol II. Leges et Consuetudines**. Ed. De Alexandre Herculano. Lisboa: 1868.
- CAETANO, M. **A Administração Municipal de Lisboa Durante a 1ª Dinastia (1179-1383)**. Lisboa :Academia Portuguesa de História, 1981.
- CAETANO, Marcello. **Historia do Direito Português (Sécs.XII-XVI) – Subsídios para a Historia das Fontes do Direito em Portugal no Século XVI**. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo,2000.
- CHANCELARIAS PORTUGUESAS – D. AFONSO IV (1325-1357)**. 4 vol. Ed. De A. H. de Oliveira Marques. LISBOA: INIC, 1990.
- CHANCELARIAS PORTUGUESAS – D. DUARTE (1433-1435)**.4 vol. Ed. De A. H. de Oliveira Marques. LISBOA: INIC, 1990.
- CARVALHO, Sergio Luis de. **As Cidades Medievais Portuguesas. Uma Introdução ao seu estudo**. Lisboa: livros Horizonte, 1989.

- COELHO, Antonio Borges. **Questionar a História – ensaios sobre a Historia de Portugal**. Lisboa: Editorial Caminho. Coleção Universitária, 1986.
- _____. **Portugal na Espanha Árabe. Vol 1. Geografia e Cultura**. Lisboa: Editorial Caminho, 1989.
- COELHO, Antônio Borges. **Questionar a História – ensaios sobre a História de Portugal**. Lisboa: Editorial Caminho, Coleção Universitária, 1986.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Historia do Direito Português**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002
- CUNHA, Andrea Alvares da. **'Aos meus mouros forros de Lixboa'. Identidade, dependência e hierarquia nas comunidades muçulmanas do reino de Portugal (séculos XII ao XV)**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de Pós graduação em Historia da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Niteroi, 2005.
- _____. **O rei cristão e o estatuto social dos Mouros Forros de Palmela (1170-1185)** TCC, Niteroi, Universidade Federal Fluminense, 2000.
- GOMES, Pinharanda. *A Filosofia Arabigo-Portuguesa*. In **Historia da Filosofia Portuguesa**. Vol.3. Lisboa: Guimarães Editores, 1991.
- HEERS, J. **Escravos e Domésticos na Idade Média**. São Paulo: DIFEL, 1983, P.23-24.
- LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean Claude (Coord). **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Coord da tradução Hilario Franco Junior. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo, SP: Imprensa Oficial do Estado, 2002, 2 vol.
- LEWIS, Bernard. **A linguagem politica do Islão**. Coleção Aldeia Global. Lisboa: Edições Colibri, 2001.
- LIVRO DAS LEIS E POSTURAS DA CIDADE DE LISBOA**. Ed. De Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: faculdade de Direito, 1971.
- LIVRO DE CORTES PORTUGUESAS – REINADO DE D. AFONSO IV (1325-1357)**. Ed. De A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa campos Rodrigues, Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: INIC, 1982.
- LOYN, H. N. **Dicionário da Idade Média**. Rio de janeiro: Jorge zahar Editor, 1990.
- MACEDO, Jose Rivair. **Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV**. Trabalho apresentado no Ateliers franco-latino-americanos II (argentine-Brésil—France). Le Moyen Age um d'ailleurs, São Paulo: USP, agosto de 2003.
- MANTRAND, Robert (Dir). **As grandes datas do Islão**. Biblioteca de Historia. Lisboa:Editorial Noticias, 1990.
- MARQUES, A.H.O. & SERRÃO, J. (Dir.) **Nova Historia de Portugal – Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325)**. Vol.III. Lisboa: Editorial Estampa, 1986.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. **Guia do Estudante de Historia Medieval Portuguesa**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.
- MARQUES, A. H. de. **A Sociedade Medieval Portuguesa**. Lisboa:Ed. Sá da Costa, 1981.
- _____. **Novos Ensaio de História Medieval Portuguesa**. Lisboa: Editorial Presença, 1988.
- MATTOSO, José. **Fragmentos de uma composição Medieval**. Lisboa: Editorial Estampa, 1986.
- ORDENAÇÕES AFONSINAS (Livros I e II)**. Reprodução fac símile da edição feita na real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d.
- ORDENAÇÕES DEL REI D. DUARTE**. Ed. De martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988
- REIS, Antonio Matos. **A Origem dos Municípios Portugueses**. Lisboa: Livros Horizonte,2002.
- SERRÃO, Joel (Dir). **Dicionario de Historia de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1961-1971. 4 vol.
- SOUSA, Armindo de. *A Sociedade – estruturas, grupos e motivações*. In MATTOSO, Jose. **Historia de Portugal – A Monarquia Feudal (1096-1480)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.
- VASCONCELLOS, Jose Leite de. **Etnografia Portuguesa**.vol.II. Lisboa: Imprensa Nacional, 1958.
- ZAIDAN, A. K. **O individuo e o estado no Islam**. São Paulo: CDIAL, 1990.

